

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo nº 067/2024**

Autoria: **Deputado Rárisson Barbosa**

Ementa: **“Declara de Utilidade Pública o Instituto Educacional de Desenvolvimento Técnico Social em Ação do Estado de Roraima – ESTAÇÃO RR”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 067/2024, de autoria do Deputado Rárisson Barbosa, que *“Declara de Utilidade Pública o Instituto Educacional de Desenvolvimento Técnico Social em Ação do Estado de Roraima – ESTAÇÃO RR”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do processo legislativo, esta Parlamentar foi designada para relatar a presente proposição.

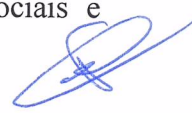
É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Decreto **Legislativo n.º 067/2024**, que **“Declara de Utilidade Pública o Instituto Educacional de Desenvolvimento Técnico Social em Ação do Estado de Roraima – ESTAÇÃO RR”**.

Pois bem, a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do Poder Público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Conforme justificativa, “Desde sua fundação em 1997, o Instituto, que é uma entidade sem fins lucrativos, tem desempenhado um papel preponderante na defesa dos direitos sociais e



coletivos da comunidade, mobilizando recursos públicos e privados para a implementação de projetos que promovem a inclusão social e o desenvolvimento sustentável”.

Analisando a Proposição sob o prisma da constitucionalidade formal, no que concerne a competência, não há nenhuma violação constitucional, pois a propositura encontra amparo no art. 25, § 1º, da CF/88, eis que trata de matéria da competência legislativa remanescente reservada aos Estados, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual estabelece a iniciativa concorrente de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa para legislar, portanto, não há vício de iniciativa legislativa.

No âmbito da Legalidade, o Projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, que dispõe no art. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º - As normas de que trata o caput do artigo são:

I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado;

II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - não remunerar a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui a lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou discriminatório; e

V - não tenham caráter religioso.

Art. 3º - As entidades declaradas de utilidade pública serão, inscritas no cadastro geral da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, a qual receberá os relatórios circunstanciados, sobre os serviços prestados à comunidade no ano anterior. (grifo nosso)

Assim sendo, observados os parâmetros acima, podemos asseverar que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 067/2024, atende aos requisitos previstos no art. 2º, da Lei Estadual nº 050/93, conforme análise de todos os documentos apresentados, realizada pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, no PARECER JURÍDICO Nº 225/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR.

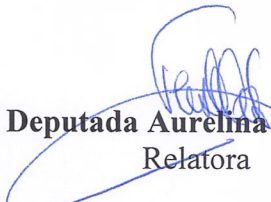
Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do PDL n.º 067/2024 razão pela qual, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 067/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024.



Deputada Aurelina Medeiros
Relatora